



**DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS
CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE INDIAROBA, RELATIVAS
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO que a competência para o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo Municipal, exercendo uma função eminentemente política e de controle externo, conforme preceitua o art. 31, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) possui natureza opinativa e técnica, servindo como um importante, porém não vinculante, instrumento de auxílio à deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços de seus membros, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do Parecer Prévio TC nº 3852/2025, referente ao Processo TC/004039/2023, opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. Prefeito Adinaldo do Nascimento Santos, relativas ao exercício de 2022;

CONSIDERANDO que, após a devida notificação, o gestor responsável apresentou, tempestivamente, sua defesa escrita perante esta Casa, contrapondo as ressalvas apontadas e fornecendo justificativas e documentos que, submetidos à análise desta Comissão, merecem acolhimento:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, após análise pormenorizada de toda a documentação - incluindo o Parecer Prévio do TCE/SE, a defesa do gestor e os balanços contábeis -, concluiu pela insubsistência das irregularidades apontadas, por se tratarem de falhas meramente formais ou de equívocos de análise técnica que não configuram má-fé, danos ao erário ou desvio de finalidade;

CONSIDERANDO, especificamente quanto à ressalva de excesso de uso de despesas orçamentárias suplementares, que a gestão municipal esteve devidamente amparada pela Lei Municipal nº 658/2022, aprovada por esta própria Casa Legislativa, que autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual superior ao inicialmente previsto na Lei Orçamentária Anual, sanando, assim, o apontamento por vício de legalidade, uma vez que o Poder Executivo agiu sob o pálio de autorização legislativa específica;

CONSIDERANDO, no que tange à ressalva de subestimativa na receita patrimonial, que a peça orçamentária trabalha com a *previsão* de receitas, estando sujeita a variações decorrentes do cenário econômico, e que a frustração em uma rubrica de baixa materialidade não pode, isoladamente, macular a gestão, mormente quando se verifica, no cômputo geral, um superávit de arrecadação na ordem de R\$ 24.283.628,81 (conforme Relatório Anual do Controle Interno,), o que demonstra a saúde fiscal e a eficiência arrecadatória global do município;

CONSIDERANDO, quanto à ressalva de extrapolação do limite de despesa com pessoal (apurado em 57,37% pelo TCE/SE), que a defesa do gestor demonstrou, de forma inequívoca, um equívoco metodológico na apuração realizada pelo órgão de controle. Conforme a planilha de cálculo apresentada (fls. 1108), ao se aplicarem as deduções permitidas pelas Resoluções TCE/SE nº 320 e 321, o percentual de comprometimento de gastos com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida ajustada é de 51,69%, valor que se encontra confortavelmente abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna a referida ressalva completamente improcedente;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROA/SE

CONSIDERANDO, por fim, que a análise global da gestão de 2022, consubstanciada nos Relatórios de Gestão das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, bem como nos balanços e demonstrativos contábeis, revela uma administração proba, responsável e comprometida com o bem-estar da população, que resultou em superávit orçamentário e financeiro, sem qualquer indício de improbidade administrativa ou prejuízo aos cofres públicos;

DECRETA:

Art. 1º Ficam **APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Indiaroba, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do então Prefeito, Senhor **ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS**.

Art. 2º A Secretaria da Câmara Municipal de Indiaroba comunicará o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe acerca do teor deste julgamento, em cumprimento ao disposto no art. 176, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Indiaroba/SE, 15 de junho de 2026.

RENIS CARDOSO DOS
SANTOS:02364314550

Assinado de forma digital por
RENIS CARDOSO DOS
SANTOS:02364314550
Dados: 2026.06.15 10:57:46 -03'00'

Renis Cardoso dos Santos.
Presidente

Documento assinado digitalmente



ANCELMO SANTOS DIAS
Data: 15/06/2026 10:04:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ancelmo Santos Dias.
1º Secretário